



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2062497 - SP (2023/0095360-2)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
RECORRENTE : -----
RECORRENTE : -----
RECORRENTE : -----
RECORRENTE : -----
ADVOGADOS : GILBERTO NOTARIO LIGERO - SP145013
ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO - SP151197
RECORRIDO : PAULO NAGAI
ADVOGADOS : RAFAEL ARAGOS - SP299719
ANDRÉ LUÍS DE FRANÇA PASOTI - SP405214

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA. COBRANÇA. PROCEDIMENTO. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. SANÇÃO DO ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. INCIDÊNCIA. IMPENHORABILIDADE DO ART. 833, X, DO CPC/2015. PRESUNÇÃO. ABUSO, MÁ-FÉ OU FRAUDE. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CREDOR. APLICAÇÃO DA REGRA À PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O propósito recursal consiste em definir: i) se a sanção processual do art. 523, § 1º, do CPC/2015 é aplicável ao valor executado a título de *astreintes*; ii) de quem é o ônus probatório para se demonstrar que as verbas penhoradas até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos são a única reserva monetária do executado e que este esteja agindo com abuso, má-fé ou fraude; e iii) se os valores bloqueados constituem verba impenhorável.
2. A despeito de sua natureza eminentemente processual, as *astreintes* também possuem traços de direito material, já que seu valor se reverterá ao titular do direito postulado na ação. Assim, a exigência da multa cominatória se dá por meio do procedimento de execução por quantia certa, inclusive com a incidência da sanção do art. 523, § 1º, do CPC/2015 em caso de não pagamento no prazo legal, não havendo falar em *bis in idem*.
3. A impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC/2015 deve ser presumida, cabendo ao credor demonstrar a má-fé, o abuso de direito ou a fraude para que se excepcione a regra e se admita a penhora, sobretudo porque "a presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova" (Tema repetitivo n. 243/STJ).
- 3.1. No caso dos autos, o acórdão recorrido considerou penhoráveis as verbas bloqueadas, ao argumento de que os devedores demonstram um reiterado comportamento desidioso em cumprir as determinações judiciais, bem como porque não juntaram documentos probatórios capazes de subsidiar a correta aplicação do art. 833, X, do CPC/2015, não tendo se pautado em nenhuma prova concreta da má-fé dos devedores.
4. A impenhorabilidade da quantia depositada em conta bancária, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, é uma proteção destinada às pessoas naturais, não podendo ser estendida indistintamente às pessoas jurídicas, ainda que estas mantenham poupança como única conta bancária. Precedentes.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de outubro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2062497 - SP (2023/0095360-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : -----
RECORRENTE : -----
RECORRENTE : -----
RECORRENTE : -----
ADVOGADOS : GILBERTO NOTARIO LIGERO - SP145013
ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO - SP151197
RECORRIDO : PAULO NAGAI
ADVOGADOS : RAFAEL ARAGOS - SP299719
ANDRÉ LUÍS DE FRANÇA PASOTI - SP405214

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA. COBRANÇA. PROCEDIMENTO. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. SANÇÃO DO ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. INCIDÊNCIA. IMPENHORABILIDADE DO ART. 833, X, DO CPC/2015. PRESUNÇÃO. ABUSO, MÁ-FÉ OU FRAUDE. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CREDOR. APLICAÇÃO DA REGRA À PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O propósito recursal consiste em definir: i) se a sanção processual do art. 523, § 1º, do CPC/2015 é aplicável ao valor executado a título de *astreintes*; ii) de quem é o ônus probatório para se demonstrar que as verbas penhoradas até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos são a única reserva monetária do executado e que este esteja agindo com abuso, má-fé ou fraude; e iii) se os valores bloqueados constituem verba impenhorável.
2. A despeito de sua natureza eminentemente processual, as *astreintes* também possuem traços de direito material, já que seu valor se reverterá ao titular do direito postulado na ação. Assim, a exigência da multa cominatória se dá por meio do procedimento de execução por quantia certa, inclusive com a incidência da sanção do art. 523, § 1º, do CPC/2015 em caso de não pagamento no prazo legal, não havendo falar em *bis in idem*.
3. A impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC/2015 deve ser presumida, cabendo ao credor demonstrar a má-fé, o abuso de direito ou a fraude para que se excepcione a regra e se admita a penhora, sobretudo porque "a presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova" (Tema repetitivo n. 243/STJ).
- 3.1. No caso dos autos, o acórdão recorrido considerou penhoráveis as verbas bloqueadas, ao argumento de que os devedores demonstram um reiterado comportamento desidioso em cumprir as determinações judiciais, bem como porque não juntaram documentos probatórios capazes de subsidiar a correta aplicação do art. 833, X, do CPC/2015, não tendo se pautado em nenhuma prova concreta da má-fé dos devedores.
4. A impenhorabilidade da quantia depositada em conta bancária, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, é uma proteção destinada às pessoas naturais, não podendo ser estendida indistintamente às pessoas jurídicas, ainda que estas mantenham poupança como única conta bancária. Precedentes.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento interposto por ----. e **outros** contra decisão que, nos autos do cumprimento provisório de sentença promovido por Paulo Nagai, deferiu tutela provisória para determinar que os executados depositassem o valor referente ao adiantamento de haveres, em todo dia 10 de cada mês, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

A Segunda Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fls. 59-68):

Agravo de instrumento. Incidente processual de cumprimento provisório de decisão movido para determinar-se o pagamento de haveres antecipados inadimplidos e de multa coercitiva por descumprimento de ordem liminar. Decisão que rejeitou impugnação apresentada pelos agravantes. Constrição de valores via BacenJud. Alegação de excesso de execução em razão de *bis in idem* entre multa cominatória e os consectários da norma do art. 523, § 1º, do CPC. Inexistência. Jurisprudência do STJ e deste E. Tribunal. Tese principal de impenhorabilidade dos valores indisponibilizados nos termos do art. 833, X, do CPC. Inaplicabilidade. Jurisprudência do STJ. Tese subsidiária de impenhorabilidade dos valores indisponibilizados nos termos do art. 833, IV, do CPC. Inaplicabilidade. Agravantes que não se desincumbiram do ônus de provar que os respectivos valores bloqueados eram impenhoráveis. RECURSO IMPROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformados, os executados interpõem recurso especial fundamentado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, apontando, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 523, § 1º, e 833, IV e X, do CPC/2015.

Sustentam, em síntese, a configuração de *bis in idem*, por se aplicar a sanção processual do art. 523, § 1º, do CPC/2015 ao montante executado a título de *astreintes*, pois ambas são multas de natureza processual e coercitiva. Assim, a multa de 10% e os honorários advocatícios de 10%, previstos na aludida regra, devem incidir apenas sobre o montante principal do débito, destacando-se o valor das *astreintes*.

Pugnam, ainda, pelo reconhecimento da impenhorabilidade dos valores constritos, pois a norma de regência determina que os valores depositados em conta até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos não podem ser penhorados, independentemente da comprovação, por parte dos executados, de que a quantia

bloqueada seria sua única reserva monetária e de que não estaria agindo com abuso, má-fé ou fraude, ônus este que deve ser imputado ao exequente.

Por fim, alegam também serem impenhoráveis os valores constrictos de titularidade dos sócios, pessoas naturais, pois configuram verba salarial e proventos de aposentadoria, estando abarcados pela proteção legal.

Contrarrazões às fls. 219-226 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O propósito recursal consiste em definir: i) se a sanção processual do art. 523, § 1º, do CPC/2015 é aplicável ao valor executado a título de *astreintes*; ii) de quem é o ônus probatório para se demonstrar que as verbas penhoradas até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos são a única reserva monetária do executado e que este esteja agindo com abuso, má-fé ou fraude; e iii) se os valores bloqueados constituem verba impenhorável.

1. Delimitação fática

Para melhor compreensão da controvérsia, faz-se necessário um breve delineamento fático, de acordo com a moldura trazida no acórdão recorrido.

Depreende-se dos autos que Paulo Nagai, ora recorrido, promoveu ação de apuração e cobrança de haveres em desfavor de ----- e outros, na qual foi deferido o pedido de tutela antecipada para pagamento mensal de R\$ 19.171,44 (dezenove mil, cento e setenta e um reais e quarenta e quatro centavos), a título de adiantamento de haveres, até o dia 10 (dez) de cada mês, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada a 180 (cento e oitenta) dias.

Verificado o descumprimento da ordem judicial, o credor promoveu cumprimento provisório de sentença, postulando o pagamento das parcelas inadimplidas em novembro e dezembro de 2018 e janeiro de 2019, acrescidas de correção monetária e juros de mora, bem como a cobrança da multa pelo descumprimento da decisão judicial, com a incidência das sanções previstas no art. 523, § 1º, do CPC/2015 sobre todo o débito.

Houve controvérsia sobre o valor da multa cominatória (que ainda está sendo discutido nos AREsp n. 2.054.670/SP e n. 2.079.219/SP), mas diante da ausência de efeito suspensivo dos recursos, o exequente apontou o débito de R\$ 2.379.904,43

(dois milhões, trezentos e setenta e nove mil, novecentos e quatro centavos e quarenta e três centavos) para execução provisória.

O Magistrado de primeiro grau determinou a penhora contra os executados, resultando no bloqueio total de R\$ 637.216,49 (seiscentos e trinta e sete mil, duzentos e dezesseis reais e quarenta e nove centavos).

Apresentada impugnação pelos devedores, na qual buscaram, principalmente, afastar a aplicação da multa de 10% e honorários advocatícios no mesmo patamar (art. 523, § 1º, do CPC/2015), foi rejeitada pelo Magistrado de primeiro grau, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento.

Por sua vez, a Segunda Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP negou provimento ao inconformismo, abrindo oportunidade para o presente recurso excepcional.

2. Incidência da sanção do art. 523, § 1º, do CPC/2015 à multa cominatória não paga no prazo legal

Estabelecidas essas premissas fáticas, importante destacar, de início, que em um primeiro momento até poder-se-ia questionar a própria aplicação da multa cominatória para o cumprimento de uma obrigação de pagar quantia certa, sobretudo porque o art. 536 do CPC/2015 dispõe que as *astreintes* incidirão no cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer.

Contudo, essa matéria (cabimento ou não de *astreintes* para a obrigação de pagar) não foi objeto de impugnação pelos ora recorrentes, seja na origem seja no recurso especial, de maneira que não se mostra possível a sua discussão nesta assentada.

Do mesmo modo, não há controvérsia quanto à viabilidade de execução da multa fixada em tutela provisória ainda não confirmada em sentença, questão que, neste momento, encontra-se em julgamento perante a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça nos EAREsp n. 1.883.876/RS, não havendo este debate na presente hipótese.

Assim, limita-se a presente discussão à existência, ou não, de *bis in idem*, por se aplicar a sanção do art. 523, § 1º, do CPC/2015 ao valor decorrente das *astreintes* executado provisoriamente.

Diante disso, relembre-se que a multa cominatória, prevista nos arts. 536 e 537 do CPC/2015, demonstra a importância de se possibilitar ao Magistrado, inclusive de ofício, de influenciar o devedor a cumprir a obrigação imposta por decisão judicial

mediante uma coerção indireta, sobretudo porque se deve preferir o adimplemento da tutela específica à tutela ressarcitória.

Logo, sua natureza é eminentemente coercitiva, não sendo indenizatória ou punitiva, pois é fixada antes mesmo da ocorrência do dano e seu escopo principal é exatamente a sua não incidência, já que o comportamento esperado e desejável do devedor é o de que ele cumpra voluntariamente a obrigação e que a multa atue apenas sobre a sua vontade, de forma que ele perceba ser mais vantajoso o adimplemento do que o não cumprimento da prestação.

De outro lado, "o fato da multa, caso não cumprida a ordem, ser executada, não afasta sua natureza coercitiva, mas reforça a ideia de que com o descumprimento desnuda-se uma nova natureza de sanção punitiva-pecuniária para o instituto. Por isso, talvez, seja mais fácil admitir – como fazemos neste ato –, que a multa do art. 537, CPC/2015, tem natureza dupla ou mista" (GAJARDONI, Fernando Fonseca. *et al. Processo de conhecimento e cumprimento de sentença – comentários ao CPC de 2015* - Vol. 2, 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 840).

Fala-se em natureza mista pelo fato de que, enquanto não aplicada, mantém seu caráter unicamente coercitivo, mas, quando incidente, modifica sua natureza para também ser indenizatória em decorrência do dano derivado da demora no cumprimento da obrigação, o que justifica a afirmação expressa do art. 537, § 2º, do CPC/2015 de que o titular da multa cominatória é o exequente, incorporando-se à sua esfera de disponibilidade como um direito patrimonial.

Esse entendimento foi recentemente chancelado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.999.671/PR, de relatoria deste signatário, julgado em 8/8/2023 e publicado no DJe de 14/8/2023, havendo posicionamento da Quarta Turma desta Corte Superior no mesmo sentido, conforme se verifica da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE MULTA COMINATÓRIA IMPOSTA EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CARÁTER HÍBRIDO MATERIAL/PROCESSUAL DAS *ASTREINTES* - POSSIBILIDADE DE INICIAR-SE A EXECUÇÃO PRECÁRIA (ART. 475-O DO CPC) APENAS A PARTIR DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONFIRMATÓRIA DA MEDIDA LIMINAR, DESDE QUE RECEBIDO O RESPECTIVO RECURSO DE APELAÇÃO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO - INTELIGÊNCIA DO ART. 520, VII, DO CPC - CASO EM QUE A TUTELA ANTECIPATÓRIA RESTOU REVOGADA QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA DEFINITIVA, TORNANDO-SE SEM EFEITO - ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO E EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO QUE SE IMPÕE - RECURSO PROVIDO.

1. A multa pecuniária, arbitrada judicialmente para forçar o réu ao cumprimento de medida liminar antecipatória (art. 273 e 461, §§ 3º e 4º, CPC) detém caráter híbrido, englobando aspectos de direito material e processual, pertencendo o valor decorrente de sua incidência ao titular do bem da vida postulado em juízo. Sua exigibilidade, por isso, encontra-se vinculada ao reconhecimento da existência do direito material vindicado na demanda. Nesse sentido: REsp n.º 1.006.473/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 19/06/2012).

2. Em vista das peculiaridades do instituto, notadamente seu caráter creditório a reclamar medidas expropriatórias para o respectivo adimplemento (penhora, avaliação, hasta pública), a execução das *astreintes* segue regime a ser compatibilizado com sua natureza, diferenciado-se daquele pertinente às demais modalidades de outorga da tutela antecipada, de ordem mandamental e executivo lato sensu (art. 273, §3º, do CPC).

Nesse contexto, a forma de o autor de ação individual exigir a satisfação do crédito oriundo da multa diária, previamente ao trânsito em julgado, corresponde ao instrumento jurídico-processual da execução provisória (art. 475-O do CPC), como normalmente se dá em relação a qualquer direito creditório reclamado em juízo.

3. Do mesmo modo que não é admissível a execução da multa diária com base em mera decisão interlocutória, baseada em cognição sumária e precária por natureza, também não se pode condicionar sua exigibilidade ao trânsito em julgado da sentença. Os dispositivos legais que contemplam essa última exigência regulam ações de cunho coletivo, motivo pelo qual não são aplicáveis às demandas em que se postulam direitos individuais.

As *astreintes* serão exigíveis e, portanto, passíveis de execução provisória, quando a liminar que as fixou for confirmada em sentença ou acórdão de natureza definitiva (art. 269 do CPC), desde que o respectivo recurso deduzido contra a decisão não seja recebido no efeito suspensivo. A pena incidirá, não obstante, desde a data da fixação em decisão interlocutória.

4. No caso concreto, a liminar concedida em sede de tutela antecipada quedou revogada ao fim do processo, face à prolação de sentença que julgou improcedente o pedido, tornando sem efeito as *astreintes* exigidas na ação. Impositiva, nesse quadro, a extinção da execução provisória.

5. Recurso especial provido. (REsp n. 1.347.726/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/11/2012, 4/2/2013 - sem grifos no original)

Portanto, a despeito de sua natureza eminentemente processual, as *astreintes* também possuem traços de direito material, já que seu valor se reverterá ao titular do direito postulado na ação.

Assim, a multa cominatória fluirá até o cumprimento da obrigação ou a superveniência da impossibilidade material de seu adimplemento, podendo o credor exigí-la inclusive mediante cumprimento provisório de sentença, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte (art. 537, § 3º, do CPC/2015).

Desse modo, como o que se busca é o pagamento do valor das *astreintes*, e

não o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o procedimento a ser adotado pelo credor para pleitear o pagamento da multa é aquele mesmo adotado para o cumprimento de obrigação de pagar quantia certa, disposto nos arts. 523 a 527 do CPC/2015.

Por conseguinte, aplicam-se as sanções do art. 523, § 1º, do CPC/2015 (multa de 10% e honorários de 10%) na hipótese de o devedor não efetuar o pagamento no prazo legal, ainda que se trate de cumprimento provisório de sentença, já que o § 2º do art. 520 do CPC/2015 expressamente reconhece a sua incidência nesse procedimento.

A fim de corroborar com esse entendimento, veja-se:

15. Execução da multa (art. 537, § 3º, CPC/2015, com redação dada pela Lei n.º 13.256/2016). 15.1. **A multa incidida, diante do seu caráter pecuniário/indenizatório (...) deve ser cobrada pelo exequente através de execução por quantia, nos termos do art. 523 e ss. do CPC/2015. Inclusive, não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, incide a multa de 10% previsto no art. 523, § 1º, CPC/2015.** 15.2. Tratando-se de *astreintes* contra pessoa jurídica de direito público, a execução da multa segue o regime do arts. 534/535 do CPC/2015, não incidindo a multa de 10% pelo não pagamento no prazo de 15 dias. Será expedido precatório ou requisição de pequeno valor quanto ao valor da multa, seguindo-se o regime do art. 100 da CF. (GAJARDONI, *op. cit.*, p. 847 - sem grifos no original)

Observe que é possível que sejam deflagrados *dois procedimentos* de cumprimento provisório, enquanto não transitada em julgado a decisão que impõe o fazer ou não fazer: (i) um, para forçar o adimplemento da obrigação principal (o fazer ou o não fazer), nos termos do art. 520, § 5º, do CPC; (ii) outro, para antecipar os atos de cobrança do valor acumulado da multa coercitiva (obrigação acessória, nascida a partir do não cumprimento da obrigação principal), nos termos do art. 537, § 3º, do CPC.

Porque os procedimentos são distintos, os pedidos de cumprimento provisório não podem ser cumulados (art. 780, c/c art. 513, c/c art. 771, todos do CPC). No procedimento de cumprimento provisório da obrigação principal (fazer ou não fazer), o juiz estabelecerá as medidas executivas necessárias à satisfação do fazer ou do não fazer. No procedimento de cumprimento provisório do montante da multa, que necessariamente dependerá de requerimento do interessado (art. 513, § 1º c/c art. 520, I, CPC), o juiz aplicará as medidas executivas já determinadas pelo legislador para buscar a satisfação do dever de pagar quantia (art. 523, § 1º c/c art.

520, § 2º, CPC).

(...)

Exaurido o prazo de 15 dias para pagamento voluntário (art. 523, CPC), o débito é acrescido de multa e honorários de advogado, estabelecidos, cada um, em 10% sobre o valor total (art. 523, § 1º, c/c art. 520, § 2º, CPC) - salvo se o executado for a Fazenda Pública, a quem não se aplica o acréscimo previsto no § 1º do art. 523 (art. 534, § 2º, CPC).

Para livrar-se da incidência desses acréscimos, o executado tem de depositar o valor cobrado a título de multa (art. 537, § 3º, c/c art. 520, § 3º, CPC). (DIDIER JR. Fredie. *Curso de direito processual civil: execução*. 9 ed. Salvador: Juspodvim, 2019. p. 647-648 - sem grifos no original)

Assim, apresentado o requerimento respectivo com a indicação do valor devido a título de multa (art. 513, § 1º, 520, I; 523, *caput*, e 524), segue-se a intimação para pagamento dirigida ao advogado do executado ou ao próprio executado, sempre com a observância das variantes do § 2º do art. 513, e **com a cominação de multa de 10% e a fixação de honorários advocatícios de 10% sobre aquele total**. Eventual impugnação a ser apresentada pelo executado circunscreve-se, como curial, a aspectos *desse* específico cumprimento. Incabível rediscutir o que, àquele propósito, já tiver sido posto para debate (e eventualmente rejeitado) anteriormente. (BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*: volume 3: tutela jurisdicional executiva. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 548 - sem grifos no original)

Ademais, mesmo que se considerasse que a multa cominatória teria caráter exclusivamente processual e coercitivo, vê-se que esse argumento não seria capaz de justificar o afastamento da sanção do 523, § 1º, do CPC/2015, pois não há vedação legal à cumulação de sanções processuais.

Na hipótese exemplificativa de se aplicar uma multa por ato atentatório à dignidade da justiça, com base no art. 77, § 2º, do CPC/2015, é plenamente viável a incidência cumulativa de outra multa, sobretudo porque o seu § 4º expressamente determina que a multa por ato atentatório à dignidade da justiça poderá ser fixada independentemente da incidência daquelas previstas nos arts. 523, § 1º, e 536, § 1º, da lei adjetiva civil.

Sendo assim, a exigência da multa cominatória se dá por meio do procedimento de execução por quantia certa, inclusive com a incidência da sanção do art. 523, § 1º, do CPC/2015 em caso de não pagamento no prazo legal.

Dessa maneira, nota-se que o acórdão recorrido não merece reparos, pois afastou a tese da existência de *bis in idem* na hipótese de aplicação dos consectários do art. 523, § 1º, do CPC/2015 sobre as *astreintes* impostas em razão do descumprimento de decisão judicial.

3. Impenhorabilidade dos valores constritos

No tocante à impenhorabilidade das verbas constritas, relembre-se que, ainda na vigência do CPC/1973, houve uma preocupação do legislador em proteger a segurança alimentar do devedor e de sua família, de modo que se inseriu a impenhorabilidade dos valores poupados pelo devedor, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, o que foi mantido no CPC/2015, em seu art. 833, X.

Considerou-se que essa quantia seria apta a manter um padrão de vida

minimamente digno para o devedor e sua família, assegurando-lhes bens indispensáveis à preservação do mínimo existencial.

Ademais, importante destacar que a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o montante poupado será impenhorável independentemente se depositado em poupança, conta-corrente ou outras aplicações financeiras.

Ressalva-se, contudo, que essa impenhorabilidade "não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais" (art. 833, § 2º, do CPC/2015).

Outrossim, o entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça salienta que se deve atentar, para além do valor em si, à circunstância de que o montante constricto seja a única reserva monetária e não se tratar de casos de abuso, má-fé ou fraude, haja vista que o objetivo da norma é resguardar o sustento do executado que comprove a sua situação de vulnerabilidade.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Malgrado a literalidade da dicção legal do art. 932, V, do NCPC, esta Corte Superior já se manifestou no sentido de que a interpretação sistêmica do Código recomenda uma exegese ampliativa da norma, de modo a autorizar o julgamento monocrático dos recursos com amparo na existência de orientação jurisprudencial dominante.
2. A apreciação do tema pelo órgão colegiado no agravo interno supera eventual nulidade da decisão singular.
3. **A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido da impenhorabilidade de valor até 40 salários mínimos poupados ou mantidos pelo devedor em conta corrente ou em outras aplicações financeiras, ressalvada a comprovação de má-fé, abuso de direito ou fraude, o que não foi demonstrado nos autos.**
4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.622.093/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe 23/8/2023; sem grifos no original)

Portanto, a impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC/2015 deve ser

presumida, cabendo ao credor demonstrar a má-fé, o abuso de direito ou a fraude para que se excepcione a regra e se admita a penhora, sobretudo porque "a presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar parêmia: a boafé se presume; a má-fé se prova" (Tema repetitivo n. 243/STJ).

A questão tem sido tratada por esta Corte Superior de maneira bastante criteriosa, considerando-a como matéria de ordem pública e, conseqüentemente, cognoscível de ofício pelo Magistrado, que poderá determinar o desbloqueio dos valores constritos que se caracterizam como impenhoráveis, independentemente de provocação do devedor.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO COMBATIDO. VÍCIO DE INTEGRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE. 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. ALCANCE.

1. Inexiste violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem externa fundamentação adequada e suficiente à correta e completa solução da lide.
2. É impenhorável, de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a quantia de até quarenta salários mínimos depositada em conta-corrente, aplicada em caderneta de poupança ou outras modalidades de investimento, exceto quando comprovado abuso, má-fé ou fraude a serem apreciados caso a caso. Precedentes.
3. **O disposto no art. 854, § 3º, I, do CPC/2015, não afasta o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça de que os valores inferiores a 40 salários mínimos são presumidamente impenhoráveis.**
4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.320.772/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe 18/8/2023; sem grifos no original)

PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. ATIVOS FINANCEIROS. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE DE DESBLOQUEIO DE OFÍCIO.

1. **A penhora eletrônica não pode descumar-se do disposto no art. 833, X, do CPC, uma vez que "a previsão de impenhorabilidade das aplicações financeiras do devedor até o limite de 40 salários-mínimos é presumida, cabendo ao credor demonstrar eventual abuso, má-fé ou fraude do devedor, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias de cada hipótese trazida à apreciação do Poder Judiciário" (AREsp 2.109.094, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe de 16.8.2022).**

2. Nos termos da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte de Justiça, a impenhorabilidade constitui matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, não havendo falar em nulidade da decisão que, de plano, determina o desbloqueio da quantia ilegalmente penhorada.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.307.477/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda turma, julgado em 12/6/2023, DJe 27/6/2023; sem grifos no original)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENHORA. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal contra decisão interlocutória proferida em execução fiscal que indeferiu o pedido de bloqueio de conta de pessoa jurídica executada. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento ao agravo de instrumento.

II - No que trata da alegação de violação dos arts. 7º, II, 9º, 10 e 11, I, da Lei n. 6830/1980, bem como dos arts. 835, I, 854, §§ 3º, I, e 5º, c/c os arts. 797 e 789, todos do CPC/2015, o entendimento da Corte Regional encontra-se em sintonia com o jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que **"são impenhoráveis valores inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos depositados em aplicações financeiras, de modo que, constatado que a parte executada não possui saldo suficiente, cabe ao juiz, independentemente da manifestação da parte interessada, indeferir o bloqueio de ativo financeiros ou determinar a liberação dos valores constrictos, isso porque, além de as matérias de ordem públicas serem cognoscíveis de ofício, a impenhorabilidade em questão é presumida, cabendo ao credor a demonstração de eventual abuso, má-fé ou fraude do devedor."** Precedente: AgInt no AREsp n. 2.151.910/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 22/9/2022. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.968.794/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 14/9/2022 e RMS n. 54.760/GO, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 12/9/2017, DJe de 19/9/2017.

III - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.207.113/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 17/4/2023, DJe 20/4/2023; sem grifos no original)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À PENHORA. IMPENHORABILIDADE DE VALOR DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS MANTIDO EM CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CARÁTER ESSENCIAL PARA MANUTENÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "reveste-se de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X)" (REsp 1.230.060/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/8/2014, DJe de 29/8/2014).

2. A Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que a recorrente não comprovou que a quantia bloqueada consistia em

única fonte de ativos, o que não foi impugnado nas razões do recurso especial.

3. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF.
4. Ademais, a alteração do que concluiu o Tribunal de origem, no que se refere à ausência de demonstração de que os valores depositados seriam a única reserva financeira do recorrente, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.833.911/RS, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/2/2020, DJe 17/2/2020; sem grifos no original)

Contudo, a despeito do forte viés humanitário e protetivo em prol do devedor, eventuais situações indicativas de má-fé deveriam ser solucionadas pontualmente, sobretudo quando demonstrada a ausência de comprometimento da dignidade do executado.

Essa premissa foi recentemente adotada por esta Terceira Turma, tendo o julgado recebido a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. ART. 28, § 5º, DO CDC. TEORIA MENOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PENHORA. IMPUGNAÇÃO. CONTA-CORRENTE. DEPÓSITO. 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. LIMITE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. IMPENHORABILIDADE AFASTADA. SOCIEDADE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE AÇÕES. BEM. TITULARIDADE DO SÓCIO. POSSIBILIDADE.

1. A controvérsia dos autos consiste em saber: a) se houve negativa de prestação jurisdicional; b) se podem ser penhorados valores depositados em conta-corrente inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos e c) se é possível a penhora de ações que, a despeito de pertencerem aos acionistas controladores, integram o capital social de sociedade em recuperação judicial.
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. **Em regra, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a impenhorabilidade de valores depositados em conta-corrente deve ser respeitada, mas não pode servir de escudo contra a efetividade dos meios executórios, visto que o intuito da norma contida no art. 833, X, do CPC/2015 é apenas o de resguardar a existência de um patrimônio mínimo capaz de proporcionar uma vida digna ao devedor e sua família. Excepcionalidade configurada.**
4. Não há óbice à penhora de ações que integrem o capital social de sociedade anônima em recuperação judicial, em relação às quais se adota o princípio da livre circulabilidade da participação societária. Os ativos integram o capital social da companhia recuperanda, mas são de titularidade dos acionistas e, portanto, penhoráveis.

5. Não tendo recaído a penhora sobre o patrimônio de nenhuma das empresas do grupo que estão em recuperação judicial, nada obsta a sua manutenção em relação a bens particulares da acionista majoritária, estes, sim, objeto de constrição judicial.

6. Recurso especial não provido. (REsp n. 2.055.518/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe 15/9/2023; sem grifos no original)

Estabelecidas essas premissas, nota-se que o acórdão recorrido considerou penhoráveis as verbas bloqueadas, ao argumento de que os devedores demonstram um reiterado comportamento desidioso em cumprir as determinações judiciais, bem como porque não juntaram documentos probatórios capazes de subsidiar a correta aplicação do art. 833, X, do CPC/2015.

O voto condutor do aresto recorrido ainda considerou que não foram juntados extratos das contas bancárias e que os valores bloqueados seriam superiores aos salários ou proventos percebidos pelos devedores, levando a crer que outras movimentações são realizadas em suas contas, além daquelas destinadas ao sustento, o que seria argumento suficiente para se afastar a tese subsidiária da impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC/2015.

Confirmam-se os seguintes excertos do acórdão *a quo* (e-STJ, fls. 65-68):

Ao deixar de arguir e juntar documentos para fundamentar a correta aplicabilidade do artigo 833, X, do Código de Processo Civil no caso, considerando, ademais, seu reiterado comportamento desidioso ante às determinações judiciais, é o caso de afastar a principal tese no sentido de reconhecer pretensa impenhorabilidade dos valores referentes às pessoas físicas. (...)

Os documentos acostados nos autos da origem e indicados nesta oportunidade não dão conta de esclarecer a natureza dos valores bloqueados e se são destinados ao sustento dos executados.

Antonio Masami Nagai recebeu seu salário de R\$4.394,84 em 07/01/2021 (origem fl. 178). O respectivo bloqueio, efetivado em 28/01/2021, foi de R\$ 6.647,85 (origem - fl. 141). Seu salário seguinte somente foi transferido 05/02/2021 (origem fl. 179).

Considerando que o valor bloqueado foi maior do que o alegado salário e que a constrição foi realizada no final do mês de janeiro e antes que o valor de fevereiro fosse transferido, tudo leva a crer que outras movimentações são realizadas nesta conta, além daquelas destinadas ao seu sustento.

Além disso, não há, sequer, extrato desta conta para que fosse possível examinar a natureza das demais transações, inviabilizando o deferimento do pedido.

As fls. 177 da origem revelam que Susumu Naga, de sua vez, não tinha saldo na sua conta em 29/12/2020. Em 08/01/2021 recebeu seu benefício previdenciário de R\$ 5.067,67 (origem fl. 176). Na sequência, em 28/01/2021 foi bloqueado o valor de R\$ 7.153,52 (origem fl. 179), antes que recebesse o benefício no mês de fevereiro.

Situação semelhante, portanto, ao do agravante Antonio, sendo que, igualmente, deixou de apresentar extrato da conta para viabilizar a análise das demais movimentações.

-----, a despeito de ter juntado seu extrato (origem fl. 181), também não logrou em comprovar que o saldo bloqueado se originou exclusivamente dos benefícios poupados.

Afora o extrato se referir somente a um período de 30 (trinta) dias, o documento mostra que, além do “Benefício INSS”, Maria recebeu R\$ 5.728,28 a título de “Proventos TED”, sendo que não há maiores detalhes sobre tal valor e que não se refere a benefício previdenciário, por não coincidir com nenhum valor líquido pago pelo INSS, conforme comprovantes acostados (origem fls. 183/186).

Este exíguo conjunto probatório indica, conforme concluído também pelo i. magistrado, que os valores bloqueados possuem outras origens e a conta é utilizada para outros fins (origem - fl. 208).

Assim, em virtude de não terem se desincumbido do ônus de provar que os valores bloqueados eram de natureza impenhorável, afasta-se a tese subsidiária de aplicação do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil (sem grifos no original).

À vista disso, torna-se imperiosa o provimento do recurso especial no ponto, a fim de determinar a liberação dos valores presumidamente impenhoráveis, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, no que tange aos devedores pessoas naturais.

Oportuno ressaltar, ainda, o entendimento sedimentado no âmbito desta Corte Superior de que a impenhorabilidade do art. 833, IV, do CPC/2015 (vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, honorários) pode ser excepcionada para além da ressalva expressa do § 2º do mesmo dispositivo, desde que preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor.

Nessa diretriz:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR POUPADO ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, IV, DO CPC/2015. EXCEÇÃO SE PRESERVADO VALOR SUFICIENTE À DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO VALOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. JULGAMENTO VIRTUAL. RECURSO SEM PREVISÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. OPOSIÇÃO TEMPESTIVA PELA PARTE. DIREITO DE EXIGIR JULGAMENTO EM SESSÃO PRESENCIAL.

INEXISTÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA. NULIDADE. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Ação de cobrança, atualmente em fase de cumprimento de sentença, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 6/7/2021 e concluso ao gabinete em 29/4/2022.

2. O propósito recursal é definir se (I) houve negativa de prestação jurisdicional; (II) os valores bloqueados pelo Juízo são impenhoráveis; e (III) é nulo o julgamento realizado por meio virtual, quando houve a expressa e tempestiva oposição pela parte a essa modalidade de julgamento.

(...)

6. Nos termos do art. 833, IV, do CPC/2015, são impenhoráveis os proventos de aposentadoria, ressalvado o § 2º do mesmo dispositivo legal. Ademais, conforme a jurisprudência desta Corte, essa regra pode ser excepcionada quando preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.

(...)

14. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp n. 1.995.565/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe 24/11/2022; sem grifos no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO. GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL DO DEVEDOR. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Acerca da penhorabilidade de verba remuneratória, tem prevalecido nesta Corte Superior o entendimento de que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória do devedor inadimplente, ocasião em que deve ser preservado montante suficiente a assegurar a subsistência digna do executado e sua família. 2. Na espécie, a Corte de origem consignou que o agravado não possui renda suficiente para, sem prejudicar sua subsistência, adimplir com a obrigação através do deferimento da penhora de seus proventos.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.965.708/RS, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/10/2022, DJe 13/10/2022; sem grifos no original)

Destaca-se que, ao afastar a tese subsidiária da impenhorabilidade do art. 833, IV, do CPC/2015, o acórdão recorrido apenas considerou que não houve comprovação de que tais verbas seriam remuneratórias, sem apreciar a possibilidade de penhora de parte de tais parcelas.

Em face disso, a presente decisão não inviabiliza que, caso haja o requerimento da parte interessada e o Juízo competente entenda estarem preenchidos os pressupostos para tanto, venha a ser penhorada uma parcela da verba remuneratória dos devedores, sobretudo porque esse ponto específico não foi tratado pelas instâncias ordinárias.

Ademais, outra ressalva deve ser feita em relação ao devedor ----, no sentido de que, por se tratar de pessoa jurídica com finalidade empresarial, a impenhorabilidade do art. 833, X, do CPC/2015 não lhe é aplicável.

Conforme já destacado anteriormente, a aludida regra da impenhorabilidade busca a proteção da dignidade do devedor e de sua família, mediante a manutenção de um patrimônio mínimo e a preservação de condições para o exercício de uma vida íntegra, ou seja, a proteção é destinada às pessoas naturais, não podendo ser estendida indistintamente às pessoas jurídicas, ainda que estas mantenham poupança como única conta bancária.

Esse posicionamento já foi adotado por esta Corte Superior, consoante se denota dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA. QUANTIA DEPOSITADA INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PENHORABILIDADE. INAPLICABILIDADE ÀS PESSOAS JURÍDICAS. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em execução fiscal manteve ordem de bloqueio de valores depositados em conta bancária. No Tribunal a quo, a decisão foi parcialmente reformada, para determinar a liberação parcial de valores, no limite de até quarenta salários mínimos.

II - **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem firmado orientação no sentido de que "a impenhorabilidade da quantia de 40 salários mínimos, via de regra, é restrita a pessoas físicas, não se destinando à proteção de pessoas jurídicas com finalidade empresarial"** (AgInt no REsp n. 1.934.597/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 22/9/2021.). No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.914.793/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/6/2021, DJe de 1/7/2021; AgInt no REsp n. 1.878.944/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/2/2021, DJe de 1/3/2021.

III - **Feita a distinção de que os valores são de titularidade de pessoa jurídica executada, não se deve reconhecer, no caso, a impenhorabilidade com fundamento no art. 833, X, do CPC.**

IV - A alegação do agravado, na impugnação do recurso, de que os valores depositados na conta corrente destinam-se ao pagamento de salários dos empregados e de fornecedores demandaria incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

V - Agravo interno provido para dar parcial provimento ao recurso especial e determinar que seja reconhecida a possibilidade de penhora da quantia depositada em caderneta de poupança ou conta de titularidade da pessoa jurídica devedora, não sendo resguardado o limite de 40 (quarenta) saláriosmínimos.

(AgInt no REsp n. 2.007.863/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda turma, julgado em 7/3/2023, DJe 10/3/2023; sem grifos no original)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACENJUD. VALORES DE ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. REGRA DA IMPENHORABILIDADE NÃO ALCANÇA, EM REGRA, A PESSOA JURÍDICA. CASO DOS AUTOS. VALOR IRRISÓRIO. DESBLOQUEIO. NÃO CABIMENTO.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao Recurso Especial. 2. A irrisignação não merece prosperar.
3. Fica prejudicada a análise do pedido de efeito suspensivo, tendo em vista o julgamento do recurso pelo colegiado
4. O acórdão recorrido consignou: "O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a irrisoriedade do valor apurado em relação ao total da dívida não impede a penhora por meio de Bacenjud. Nesse sentido: (...) Ressalta-se, inclusive, que a penhora somente poderia ser dispensada se o valor obtido não satisfizesse sequer as custas de execução da medida, ou mesmo as custas processuais, nos termos do art. 836, caput, do CPC. Todavia, essa disposição não se aplica ao caso dos autos, seja porque a União é isenta de custas processuais, seja porque o bloqueio de valores via sistema Bacenjud nada despende, de modo que todo o montante encontrado na conta bancária do executado serve ao abatimento do débito. (TRF4, AgRg em AI n. 5011143-63.2011.404.0000/RS, publ. em 01/09/2011; REsp n. 1.187.161/MG, Primeira Turma, publ. em 19/08/2010). (...) Quanto à alegação de que os valores bloqueados representam menos de 40 salários mínimos e seriam impenhoráveis, a jurisprudência desta Corte indica que o preceito não socorre a pessoas jurídicas (...)" (fls. 38-39, e-STJ).
5. **A impenhorabilidade inserida no art. 833, X, do CPC/2015, reprodução da norma contida no art. 649, X, do CPC/1973, não alcança, em regra, as pessoas jurídicas, visto que direcionada a garantir um mínimo existencial ao devedor (pessoa física). Nesse sentido: "[...] a intenção do legislador foi proteger a poupança familiar e não a pessoa jurídica, mesmo que mantenha poupança como única conta bancária" (AREsp 873.585/SC, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 8/3/2017).**
6. Conforme já assentado na decisão monocrática, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não se pode obstar a penhora on-line pelo sistema Bacenjud a pretexto de que os valores bloqueados seriam irrisórios.
7. Agravo Interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.914.793/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/6/2021, DJe 1º/7/2021; sem grifos no original)

Constata-se que, segundo o relato trazido pelos próprios recorrentes em suas razões, a indisponibilidade determinada pelo Juízo de primeiro grau alcançou o montante de R\$ 637.216,49 (seiscentos e trinta e sete mil, duzentos e dezesseis reais e quarenta e nove centavos). Desse total, R\$ 512.868,35 (quinhentos e doze mil, oitocentos e sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos) era de titularidade de -----.

Por conseguinte, a quantia bloqueada nas contas bancárias da sociedade empresária não é alcançada pela proteção do art. 833, X, do CPC/2015, da mesma forma que os valores constrictos de titularidade das pessoas naturais deverá respeitar o limite

de 40 (quarenta) salários mínimos, isto é, reconhece-se a impenhorabilidade apenas dos valores abrangidos pelo teto legal, mantendo-se a constrição sobre aquele montante que o sobejar.

Por fim, deve-se destacar que no julgamento dos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.054.670/SP, realizado na sessão virtual de mérito de 19/9/2023 a 25/9/2023, a esta Terceira Turma acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pelos ora recorrentes, a fim de sanando a omissão apontada, atribuir-lhes efeito modificativo e reduzir a multa diária para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida por todos os réus conjuntamente, mantida a limitação de sua incidência a 180 (cento e oitenta) dias.

Diante disso, caberá ao Magistrado de origem levar em consideração os novos parâmetros estabelecidos por esta Corte em relação aos valores devidos a título de *astreintes* e, conseqüentemente, o montante a ser constrito, notadamente da pessoa jurídica.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para reconhecer a impenhorabilidade dos valores constritos nas contas bancárias dos devedores pessoas naturais, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, mantendo a penhora sobre o montante de titularidade da pessoa jurídica e a incidência da sanção do art. 523, § 1º, do CPC/2015 sobre as *astreintes*, observados os novos parâmetros estabelecidos no EDcl no AgInt no AREsp n. 2.054.670/SP.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0095360-2

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 2.062.497 / SP

Números Origem: 00001946820198260346 00001946820198260346020122016
0000194682019826034602012201610013707020168260346 020122016
10013707020168260346 1946820198260346
1946820198260346020122016
194682019826034602012201610013707020168260346 20122016
20220000277700 20220000673345 21662038320218260000
2166203832021826000050000

PAUTA: 03/10/2023

JULGADO: 03/10/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDUARDO KURTZ LORENZONI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ----

RECORRENTE : ----

RECORRENTE : ----

RECORRENTE : ----

ADVOGADOS : GILBERTO NOTARIO LIGERO - SP145013

ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO - SP151197

RECORRIDO : PAULO NAGAI

ADVOGADOS : RAFAEL ARAGOS - SP299719

ANDRÉ LUÍS DE FRANÇA PASOTI - SP405214

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. GILBERTO NOTARIO LIGERO, pela parte RECORRENTE: ---- e Outros

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542212155038098551524@ 2023/0095360-2 - REsp 2062497